Docusign Envelope ID: 8923C5F1-1690-8686-82E5-D35E8CA1CFD3

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA – RJ

Pregão Eletrônico n.º SRP 032/2026

Processo Administrativo n.º 7103/22026

DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. ("Impugnante"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.644.220/0001-35, com sede na Avenida da Abolição, n.º 4166, Mucuripe, Fortaleza/CE, CEP 60.165-082, vem, respeitosa e tempestivamente[1], à presença de Vossa Senhoria, por seu(s) representante(s) legal(is) abaixo assinado(s), com fundamento no art. 164 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 ("Lei de Licitações"), e no item 13.1 do Edital de Licitação, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

consoante razões de fato e de direito que passa a expor.

I – CONTEXTUALIZAÇÃO

[1] Nos termos do item 13.1 do Edital, a impugnação ao instrumento convocatório deve ser apresentada em até 03 (três) dias úteis antes da data a abertura do certame. Considerando que a sessão pública de abertura das propostas está designada para o dia 21/10/2026 (quarta-feira), às 10h00min, conclui-se que o prazo final para apresentação da presente impugnação encerra-se em 16/10/2026 (sexta-feira). Assim, como a presente impugnação é apresentada nesta data, resta comprovada a sua tempestividade.

Docusign Envelope ID: 8923C5F1-1690-8686-82E5-D35E8CA1CFD3

1. Trata-se do Pregão Eletrônico n.º SPR 032/2026, promovido pelo Município de Miguel Pereira/RJ, através de sua Secretaria de Administração e Recurso Humanos e demais Secretarias solicitantes, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de acesso à Internet por meio de fibra óptica empresarial e link dedicado de alta disponibilidade, para atender às necessidades das diversas Secretarias do Município.

2. A Ata de Registro de Preços está prevista para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, conforme previsto no item 9.1 do Edital, e possui o valor de R$465.937,56 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

3. A Impugnante tomou conhecimento do Edital e passou a examiná-lo a fim de avaliar a sua participação na disputa. No entanto, a Impugnante constatou a existência de vícios no Edital, que impedem o prosseguimento da licitação, razão pela qual se insurge pela via da presente impugnação.

4. É o que se passa a demonstrar.

II – ILEGALIDADES CONTIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

II.1 – Ausência de justificativa para a vedação à subcontratação e restrição indevida à competitividade

5. A Cláusula Quinta da Minuta da Ata de Registro de Preços, Anexo III do instrumento convocatório, veda a subcontratação total ou parcial dos serviços licitados:

> **CLÁUSULA QUINTA: DA SUBCONTRATAÇÃO**
> Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Docusign Envelope ID: 8923C5F1-1690-8686-82E5-D35E8CA1CFD3

6. Ocorre que o *caput* do art. 122, da Lei de Licitações, prevê a possibilidade de **subcontratação como regra geral**, enquanto o § 2º destaca que o edital ou regulamento, **excepcionalmente, poderá vedar, restringir ou estabelecer requisitos para esta subcontratação:**

> Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.
> § 1º. O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.
> 2º. Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

7. O legislador, ao estabelecer a possibilidade de subcontratação, fê-lo com intuito de que esta fosse a regra geral. A previsão contida no § 2º tem a finalidade de conferir à Administração Pública a possibilidade de especificar as condições dessa subcontratação ou, em última análise, de vedá-la, a depender da necessidade do caso concreto.

8. A avaliação do caso concreto, por sua vez, como revela a inteligência da Lei de Licitações, depende dos resultados obtidos no Estudo Técnico Preliminar – ETP obrigatório realizado previamente à contratação[2].

9. No caso em análise, embora o Edital contenha o Estudo Técnico Preliminar, basta analisá-lo para se constatar que **nada ali é discriminado sobre as razões de proibição**

[2] Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XX – estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Docusign Envelope ID: 8923C5F1-1690-8686-82E5-D35E8CA1CFD3

de subcontratação, ao revés, o item 7.5 do Estudo limita-se a reproduzir a vedação prevista na Cláusula Quinta da Ata de Registro de Preço, sem qualquer justificativa:

> **7.5. Subcontratação**
>
> - Não é admitida a subcontratação.

10. Com efeito, a Lei não deixa dúvidas, pois é expressa ao preceituar que cabe ao Estudo Técnico Preliminar discriminar as razões técnicas da vedação da subcontratação.

11. O ETP deve apresentar a descrição da solução como um todo (analisando externalidades negativas, positivas, além das condições de mercado e regulamentação aplicável), para garantir que as premissas estejam delineadas e, assim, seja possível uma contratação vantajosa.

12. Nesse sentido, eis o que o estabelece a Lei de Licitações:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
> (...)
> § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
> (...)

Docusign Envelope ID: 8923C5F1-1690-8686-82E5-D35E8CA1CFD3

VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

13. Os tribunais de contas têm se debruçado sobre o tema, como se pode ver, por exemplo, no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,[3] que prestigia a subcontratação:

> A peça de defesa da Administração não apresenta justificativas técnicas à vedação da subcontratação, mas, apenas se apoia na prerrogativa ao juízo discricionário do administrador. De outro lado, o Estudo Técnico Preliminar também não traz uma justificativa técnica a tal vedação, nem mesmo no seu item "3" ligado ao "levantamento de mercado.
> Ocorre que a discricionariedade não exime o administrador de justificar as razões de sua escolha, considerando que a vedação à subcontratação, neste caso concreto, é um ponto sensível porque tem potencial para restrição de mercado.
> Por todos esses fatores é que, no âmbito do novo procedimento licitatório a ser instaurado, deverá a Prefeitura Municipal de Martinópolis, alternativamente, ou estabelecer no Estudo Técnico Preliminar justificativas técnicas e cabais baseadas em estudo prévio para lastrear eventual vedação à subcontratação, ou então passar a autorizar a subcontratação nos moldes do art. 122 da Lei 14.133/2021, fixando-se justificadamente o limite correspondente.

14. A intepretação vai ao encontro da doutrina especializada, como se pode ver do trecho extraído de estudo sobre o tema de autoria de Soraya Nouira Maurity:

> O § 2º indica que o que deve ser previsto no edital ou no regulamento são as hipóteses de vedação, de restrição ou de condicionamento da subcontratação, não de autorização. O cabeçalho prossegue detalhando que deve haver um "limite autorizado, em cada caso, pela Administração".

[3] Sentença prolatada no Processo nº 00010074.989.24-5. Representação em face do edital do Pregão Eletrônico nº 015/2024, Processo Administrativo nº 244/2024, promovido pelo Município de Martinópolis, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (RSD).

Docusign Envelope ID: 8923C5F1-1690-8686-82E5-D35E8CA1CFD3

> É dizer, é o limite à subcontratação que deve ser prévia e justificadamente estabelecido de forma específica e em cada caso. Não se poderá, portanto, vedar a subcontratação ou limitá-la, de forma geral e abstrata, devendo ser definidas as partes exatas em que não se poderá subcontratar e os motivos pelos quais é essencial que a contratada principal realize a atividade por meios próprios (e.g., como a dificuldade ou a complexidade de averiguação das capacidades técnicas da subcontratada ou a importância da parcela para a continuidade de certo serviço)[4].

15. A Advocacia Geral da União, por meio de guia de contratações públicas[5], referenda o entendimento de que a discricionariedade da Administração Pública para limitar a subcontratação está condicionada à **devida justificativa técnica embasada pelo estudo técnico preliminar**.

> A Lei nº 14.133, de 2021, não fixa um percentual máximo do objeto contratual a ser subcontratado, o que deverá ser objeto de análise nos Estudos Técnicos Preliminares, momento em que será analisada a necessidade da subcontratação, bem como qual a parcela do objeto a ser subcontratado, com as devidas justificativas e fundamentações.
> **Com efeito, caberá à Administração, nos estudos da fase interna da licitação, averiguar qual a necessidade da subcontratação e sua extensão, sempre em consonância com a motivação administrativa e a imprescindível justificativa técnica.**
> Com base nos referidos estudos técnicos da fase interna, a Administração poderá fixar no certame as regras concernentes à subcontratação, vedando, restringindo ou estabelecendo condições para sua realização.
> Em qualquer caso, o contratado sempre será responsável pelo que for executado pela subcontratada, devendo inclusive apresentar à

[4] MAURITY, Soraya Soraya Nouira. Disponível em https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2024/11/SORAYA-NOUIRA-Y-MAURITY-O-PRINCIPIO-DA-LIVRE-SUBCONTRATACAO-UMA-INTERPRETACAO-DO-ART.-122-DA-NOVA-LEI-DE-LICITACOES-A-LUZ-DA-ADMINISTRACAO-POR-RESULTADOS-VF-FMF.pdf Acesso em 18.fev.2025

[5] Compêndio de Perguntas Frequentes em Contratações Públicas e Matéria Administrativa da Advocacia Geral da União. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-lanca-compendio-com-perguntas-e-respostas-mais-frequentes-sobre-contratacoes-e-administracao-publica/Cartilha_Compndio_Perguntas_e_Respostas_v3.pdf

Docusign Envelope ID: 8923C5F1-1690-8686-82E5-D35E8CA1CFD3

Administração os documentos comprobatórios da capacidade técnica do subcontratado.

16. Destaca-se que a Administração Pública deve considerar, para tomada de decisão, o modo como as atividades privadas em geral se desenvolvem. Como explica Marçal Justen Filho, "*a Administração tem o dever de adotar as práticas mais eficientes, incorporando as práticas próprias da iniciativa privada. Logo, o ato convocatório deve permitir, quando viável, que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo*".[6]

17. Isto porque, em geral, a subcontratação é uma forma de aumentar a eficiência e reduzir os custos da prestação dos serviços. Dessa forma, quando o Edital impõe uma restrição de tal magnitude, o que ocorre é que, **sem justificativa explícita, clara e congruente, restringe excessivamente a competição.**

18. Ocorre que o Edital não apresenta qualquer justificativa técnica específica para essa vedação, nem demonstra de que forma a eventual subcontratação comprometeria a execução contratual, a fiscalização dos serviços ou o atendimento do interesse público. Ao contrário, apenas reproduz as mesmas palavras contidas na Cláusula Quinta da Ata de Registro de Preços.

19. No setor de telecomunicações, a utilização de infraestrutura de terceiros e a contratação de provedores locais para viabilizar o acesso em determinadas localidades constituem práticas usuais e amplamente difundidas no mercado, e a simples existência dessas parcerias não implica perda de controle da execução contratual, uma vez que a

[6] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Revista dos Tribunais. Ano de 2021, página 1349.

Docusign Envelope ID: 8923C5F1-1690-8686-82E5-D35E8CA1CFD3

responsabilidade perante a Administração permanece integralmente atribuída à contratada principal.

20. Inclusive, o objeto licitado engloba 107 (cento e sete) pontos de conexão distribuídos por todo o território do Município de Miguel Pereira/RJ, incluindo áreas rurais e de remoto acesso.

21. Ocorre que, para o atendimento dessas áreas remotas e rurais é costume das empresas de telecomunicação utilizarem de parceiros homologados e prestadores de serviço regionais para apoio na infraestrutura física de última milha.

22. A proibição absoluta da subcontratação, portanto, possui potencial efeito restritivo sobre a competitividade do certame, na medida em que favorece apenas empresas regionais que disponham de infraestrutura própria em todas as localidades eventualmente abrangidas pela contratação, excluindo operadores que poderiam executar satisfatoriamente o objeto mediante utilização de parceiros especializados em determinados trechos ou localidades.

23. E tanto o instrumento convocatório prioriza as empresas com bases técnicas locais ou regionais, que no item 7.4 do Estudo Técnico Preliminar determina que a contratada comprove capilaridade de atendimento técnico nos bairros, distritos e comunidades em áreas rurais e de difícil acesso:

Docusign Envelope ID: 8923C5F1-1690-8686-82E5-D35E8CA1CFD3

> - A CONTRATADA deverá comprovar possuir capilaridade de atendimento técnico na região, garantindo que o suporte presencial possa ser realizado com agilidade e eficiência, priorizando o uso de provedores com bases técnicas locais ou regionais.
> - O serviço contratado deverá contemplar não apenas a sede administrativa e secretarias situadas em áreas urbanas, mas também bairros, distritos e comunidades em áreas rurais e de difícil acesso, como Vale das Princesas, São José, Lagoa da Lontras, Catete, Marco da Costa, Apropal, Arcádia, entre outros, assegurando a mesma qualidade, estabilidade e disponibilidade do serviço.

24. Tal restrição mostra-se incompatível com os princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, **sobretudo porque não foi acompanhada de motivação concreta capaz de demonstrar sua necessidade**.

25. Diante desse cenário, faz-se necessária a revisão da Cláusula Quinta da Ata de Registro de Preços, Anexo III do Edital, bem como dos itens 7.4 e 7.5 do Estudo Técnico Preliminar para permitir a subcontratação de parcelas acessórias da execução, especialmente aquelas relacionadas à infraestrutura de acesso, preservando-se, em qualquer hipótese, a responsabilidade integral da contratada perante a Administração.

II.2 – Exigência de prazo de implantação potencialmente inexequível diante da ausência de definição dos locais de atendimento

26. Os item 5.1.1 e 5.2.2 do Termo de Referência estabelecem que, para o item 2 licitado, i. e., banda larga 600Mbps, os serviços deverão ser instalados e iniciados no prazo máximo de até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da Nota de Empenho ou da Ordem de Serviço:

Docusign Envelope ID: 8923C5F1-1690-8686-82E5-D35E8CA1CFD3

5.1. Prazo de entrega dos serviços

5.1.1. Para o item 1, a contratada deverá realizar a instalação completa da infraestrutura de fibra óptica e a ativação dos links dedicados em até 20 (vinte) dias úteis após a ordem de serviço. Para o item 2, a contratada deverá iniciar os serviços em até 03 (três) dias úteis contados a partir do recebimento da Nota de Empenho ou ordem de serviço. A solicitação será parcelada, conforme solicitação do setor técnico.

5.2.2. Para o item 2, os serviços serão recebidos provisoriamente em cada local indicado pela ordem de erviço mediante assinatura de documento de entrega e no prazo de até 3 (três) dias úteis será verificada sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta.

27. Trata-se de disposição que não se coaduna com as questões operacionais e técnicas necessárias para uma boa relação execução dos serviços. O prazo de 3 (três) dias úteis é por demais exíguo, inviabilizando que toda a cadeia dos serviços seja adequadamente preparada pela futura contratada.

28. Com efeito, para prestar os serviços de conectividade de dados, mediante fornecimento de links dedicados de Internet, a futura contratada depende de infraestrutura física, que envolve a análise de viabilidade, elaboração de projeto de rota, obtenção de autorizações, lançamento de fibra óptica, passagem de cabeamento interno, instalação e configuração de equipamentos, disponibilização dos blocos de endereços IP, ativação do monitoramento, realização de testes e homologação dos circuitos. Toda essa cadeia muitas vezes não pode ser executada no exíguo prazo de 3 (três) dias úteis, sobretudo em locais que não disponham de prévia infraestrutura.

29. Como cediço, o objeto do certame prevê a instalação de 107 (cento e sete) pontos de conectividades, sendo que 103 (cento e três) destes estão localizados em áreas remotas e rurais do Município de Miguel Pereira/RJ, sendo necessária toda a instalação da

Docusign Envelope ID: 8923C5F1-1690-8686-82E5-D35E8CA1CFD3

infraestrutura para a prestação dos serviços e ativação dos links com a mesma qualidade prestada nas regiões centrais, como exige o item 5.3 do Termo de Referência[7].

30. Logo, o prazo de 3 (três) dias úteis é demasiadamente curto para a instalação de toda a infraestrutura necessária.

31. De modo a corroborar as alegações aqui colocadas, os Tribunais de Contas são uníssonos ao reconhecerem que prazos exíguos para o cumprimento das obrigações contratuais afrontam o caráter competitivo das licitações:

> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. **PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO**. 1. O tratamento uniforme entre empresas e/ou produtos nacionais e estrangeiros é garantia constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia em sua integralidade, donde, não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira. 2. Julga-se parcialmente procedente a Denúncia, posto que apresenta a falta de definição correta e clara do objeto da licitação e ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é o do julgamento objetivo. **3. O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do**

[7] Assim dispõe o item 5.3.2 do Termo de Referência:
5.3 Recebimento Definitivo
(...)
5.3.2. O recebimento definitivo estará condicionado à aprovação técnica da equipe de TI, garantindo que às especificações, estejam totalmente de acordo com o edital e seus anexos
(...)
● A contratada deverá garantir a instalação e ativação dos links também em áreas remotas e rurais do município, assegurando a mesma qualidade, estabilidade e disponibilidade do serviço prestado nas regiões centrais.

Docusign Envelope ID: 8923C5F1-1690-8686-82E5-D35E8CA1CFD3

certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame. (TCE-MG - DEN: 1012169, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 08/06/2018)

***

DENÚNCIAS. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS, PROTETORES E RECAPAGEM. FATOS DENUNCIADOS I. NÃO ANEXAÇÃO AO EDITAL DA PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS E DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. II. VEDAÇÃO AO ENVIO DOS ENVELOPES DE PROPOSTA COMERCIAL E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO POR VIA POSTAL. **III. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS**. IV. EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS LICITADOS POSSUAM CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE ISO. V. HABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO ESTADUAL VENCIDA. RETIFICAÇÃO EDITALÍCIA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. VI. EXIGÊNCIA DE QUE O OBJETO LICITADO SEJA DE ¿BOA QUALIDADE¿ E DE ¿PRIMEIRA LINHA¿. TERMOS NÃO OBJETIVOS. AFRONTA AO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME. MANUTENÇÃO NO EDITAL RETICADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO OBJETIVO. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. NA MODALIDADE PREGÃO, A DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO COMO ANEXO DO EDITAL É FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO, POIS, CONSOANTE O DISPOSTO NO INCISO III DO ART. 3º DA LEI Nº 10.520, DE 2002, O ORÇAMENTO DEVE INTEGRAR OS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO. 2. EM SE TRATANDO DE PREGÃO ¿PRESENCIAL¿, NÃO É CABÍVEL A PERMISSÃO DE ENVIO DOS ENVELOPES CONTENDO A DOCUMENTAÇÃO PELO CORREIO OU POR QUALQUER MEIO POSTAL, NÃO CONFIGURANDO A VEDAÇÃO, PORTANTO, RESTRIÇÃO INDEVIDA À AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. **3. A EXIGÊNCIA DE PRAZO**

Docusign Envelope ID: 8923C5F1-1690-8686-82E5-D35E8CA1CFD3

EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS CARACTERIZA INDEVIDA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93, POIS INVIABILIZA A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES CUJAS SEDES ESTEJAM MAIS DISTANTES DO ÓRGÃO LICITANTE. 4. A EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS POSSUAM CERTIFICAÇÃO ISO DOS PRODUTOS LICITADOS RESTRINGE INDEVIDAMENTE A PARTICIPAÇÃO DOS CONCORRENTES EM DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE ASSEGURADO PELO ART. 3º, § 1º, I, DA LEI Nº 8.666/93. 5. A FINALIDADE DA FASE DE HABILITAÇÃO DO CERTAME NA MODALIDADE ¿PREGÃO¿É AFERIR A EFETIVA REGULARIDADE FISCAL DO LICITANTE, NOS TERMOS DO ART. 4º, XIII DA LEI Nº 10.520, DE 2002. 6. A UTILIZAÇÃO DE TERMOS NÃO OBJETIVOS NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO LICITADO PODE COMPROMETER O JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME, EM INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO CAPUT DO ARTIGO 3º DA LEI DE LICITAÇÕES. (TCE-MG - DEN: 932634, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 31/08/2017, Data de Publicação: 15/09/2017)

***

1-EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS **RESTRIÇÃO ÀCOMPETITIVIDADE PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO E NÃO CONDIZ COM A NATUREZA DOS OBJETOS A SEREM ADQUIRIDOS** EXIGÊNCIA DE ESTRUTURA FÍSICA LOCAL DE FORMA INDEVIDA PARA OS LICITANTES SEDIADOS FORA DO MUNICÍPIO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO FALTA DE OBSERVAÇÃO NA ÍNTEGRA DOS BENEFÍCIOS LEGAIS ATINENTES ÀSMICROEMPRESAS E PEQUENAS DE PEQUENO PORTE ACEITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL INFRAÇÃO À NORMA LEGAL IRREGULARIDADE INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA MULTAS. 1. O art. 48, I, da Lei 123/2006 traz norma clara e expressa ao exigir a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta

Docusign Envelope ID: 8923C5F1-1690-8686-82E5-D35E8CA1CFD3

mil reais), salvo justificativa formal do gesto rna forma do art. 49 da mesma Lei. 2. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial em razão de exigências que restringiram a competitividade do certame, da aceitação de documentação em desconformidade com o edital, além da afronta à exigência imposta pela Lei 123/2006, que atrai a aplicação de multa ao responsável, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, I e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012.3. A remessa intempestiva de documentos também sujeita o responsável à sanção de multa, com base nos artigos 21, X, 42, II,44, I, e 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012.ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a10 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial n.º 98/2018 (1ª fase), em razão de exigências que restringiram a competitividade do certame, a aceitação de documentação em desconformidade com o edital, além afronta a exigência imposta pela Lei 123/2006, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I,a do RITCE/MS; pela aplicação de multa no valor de 50 UFERMS à jurisdicionada, Sra. Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, I e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de multa equivalente ao valor de 5 (cinco) UFERMS, à Sra. Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes, pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.Campo Grande, 10. (TCE-MS - LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO: 69732019 MS 1983579, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 3125, de 09/05/2022)

Docusign Envelope ID: 8923C5F1-1690-8686-82E5-D35E8CA1CFD3

32. Com efeito, o prazo de 3 (três) dias úteis pode vir a ser considerado compatível com a ativação de um ponto situado em endereço já atendido por rede óptica passante, hipótese em que a execução normalmente se limita à instalação de equipamentos terminais e à ativação do enlace.

33. A realidade do instrumento convocatório, no entanto, é completamente distinta, uma vez que quando o ponto a ser atendido demanda expansão de rede, lançamento de cabos, compartilhamento de postes, obtenção de licenças ou outras providências dependentes de terceiros, inclusive, e principalmente, em áreas remotas ou rurais.

34. A inconsistência torna-se ainda mais evidente na medida em que o descumprimento do prazo para o início dos serviços sujeita a licitante, futura contratada, às sanções administrativas:

> **6.8. Sanções**
>
> O descumprimento parcial ou total das obrigações contratuais sujeitará a contratada às sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, incluindo advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitações e declaração de inidoneidade.

35. Diante disso, de rigor a revisão dos itens 5.1.1 e 5.2.2 do Termo de Referência, mediante fixação de prazo compatível com a realidade técnica do objeto do item 2, como, por exemplo, 30 (trinta) duas corridos, ou, ao menos, mediante previsão expressa de que a contagem do prazo ficará condicionada à efetiva disponibilidade das condições necessárias à implantação dos respectivos pontos.

III – PEDIDOS

36. Por todo o exposto, a Impugnante requer que a presente impugnação seja recebida e processada, e que lhe seja dado integral provimento para que seja imediatamente

Docusign Envelope ID: 8923C5F1-1690-8686-82E5-D35E8CA1CFD3

suspenso o certame e sejam realizadas as devidas retificações e adaptações no Edital, sanando-se os vícios apontados.

37. Em consequência, aguarda a republicação do Edital do Pregão Eletrônico n.º SPR 032/2026 e a correspondente reabertura dos prazos previstos em lei, inclusive para apresentação da documentação de habilitação e propostas técnica e comercial, tudo nos termos do art. 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, já que as referidas retificações e adaptações afetam a formulação das propostas e a apresentação dos documentos.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza, na data da assinatura eletrônica.

Assinado por:
Joyce Magalhães Mazzoco Destefani
587F2D0E0E8F41E...
15-10-2026 | 17:21 BRT

DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Joyce Magalhães Mazzoco Destefani

Certificate Of Completion

Envelope Id: 8923C5F1-1690-8686-82E5-D35E8CA1CFD3
Status: Completed
Subject: Docusign: IMPUGNAÇÃO - PE 00032/2026 - PM DE MIGUEL PEREIRA
Source Envelope:
Document Pages: 16
Signatures: 1
Certificate Pages: 4
Initials: 0
AutoNav: Enabled
EnvelopeId Stamping: Enabled
Time Zone: (UTC-03:00) Brasilia

Envelope Originator:
Maicon Maicon Morais
Av. da Abolição, N. 4140 - Sala B Bairro: Mucuripe
Fortaleza, CE 0.165-082
maicon.morais@alloha.com
IP Address: 187.84.72.65

Record Tracking

Status: Original
10/15/2026 5:18:59 PM
Holder: Maicon Maicon Morais
maicon.morais@alloha.com
Location: DocuSign

Signer Events	Signature	Timestamp
Joyce Magalhães Mazzoco Destefani joyce.destefani@alloha.com Security Level: Email, Account Authentication (None)	Assinado por:  587F2D0E0E8F41E... Signature Adoption: Pre-selected Style Using IP Address: 2804:7f0:b500:7e9a:e8ae:d0ff:9c4:b696 Signed using mobile	Sent: 10/15/2026 5:20:14 PM Viewed: 10/15/2026 5:20:33 PM Signed: 10/15/2026 5:21:04 PM

Electronic Record and Signature Disclosure:
Accepted: 2/22/2024 10:57:26 AM
ID: ba2477ef-3f53-4e83-b8d0-e9571a2211ec

In Person Signer Events	Signature	Timestamp

Editor Delivery Events	Status	Timestamp

Agent Delivery Events	Status	Timestamp

Intermediary Delivery Events	Status	Timestamp

Certified Delivery Events	Status	Timestamp

Carbon Copy Events	Status	Timestamp

Witness Events	Signature	Timestamp

Notary Events	Signature	Timestamp

Envelope Summary Events	Status	Timestamps
Envelope Sent	Hashed/Encrypted	10/15/2026 5:20:15 PM
Certified Delivered	Security Checked	10/15/2026 5:20:33 PM
Signing Complete	Security Checked	10/15/2026 5:21:04 PM
Completed	Security Checked	10/15/2026 5:21:04 PM

Payment Events	Status	Timestamps

Electronic Record and Signature Disclosure

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, Mob Serviços de Telecomunicações Ltda (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a $0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact Mob Serviços de Telecomunicações Ltda:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:
To contact us by email send messages to: jean.queiroz@mobtelecom.com.br

To advise Mob Serviços de Telecomunicações Ltda of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at jean.queiroz@mobtelecom.com.br and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from Mob Serviços de Telecomunicações Ltda

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to jean.queiroz@mobtelecom.com.br and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with Mob Serviços de Telecomunicações Ltda

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;

ii. send us an email to jean.queiroz@mobtelecom.com.br and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures', you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify Mob Serviços de Telecomunicações Ltda as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by Mob Serviços de Telecomunicações Ltda during the course of your relationship with Mob Serviços de Telecomunicações Ltda.